



TC-003.122/2001-5 (apenso TC 000.437/2011-5)
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de uma das várias tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento à determinação proferida pelo TCU mediante a Decisão 1.112/2000-Plenário nos autos do TC-003.473/2000-2, processo que cuidou de auditoria que teve por objeto a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e o Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda – Seter/DF. O referido convênio teve por objeto a implementação, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor no exercício de 1999.

Nesta TCE, apura-se, especificamente, a ocorrência de dano ao erário na execução do Contrato PE/CFP 70/1999, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Seter/DF, e a entidade privada denominada Cooperativa de Educadores e Profissionais em Formação, Qualificação e Requalificação - Copede. O contrato, no valor de R\$ 648.960,00, integrou a execução do referido Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, foi celebrado com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993, e teve por objeto a realização de projeto de formação profissional (peça 14, p. 17-20).

Mediante o Acórdão 1.460/2008-Plenário (peça 129, p. 46-47), o Tribunal decidiu, em essência, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, bem assim julgar irregulares, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Luis Cláudio Lisboa de Almeida, além da Copede, com condenação em débito, em razão da inexecução total do objeto contratado.

A referida deliberação do Tribunal foi mantida inalterada após julgamento de recursos de reconsideração, mediante o Acórdão 753/2010-Plenário (peça 131, p. 59), e de embargos de declaração, mediante o Acórdão 1.329/2010-Plenário (peça 125, p. 40).

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce em face do mencionado Acórdão 1.460/2007-Plenário (peças 147-149).

No âmbito da Serur, houve posicionamentos distintos. O auditor a quem coube instruir o feito, com a anuência do diretor técnico, defende proposta no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 159 e 160). O titular da Serur, por sua vez, aquiesce a que se conheça do recurso, mas, quanto ao mérito, propõe que se lhe dê provimento, para “tornar parcialmente insubsistente o Acórdão 1.460/2008-TCU-Plenário, e de todos que o confirmaram nessa parte, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação” (peça 161).

**

Pelos motivos adiante aduzidos, opino no sentido de que o TCU conheça do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e lhe dê parcial provimento, de modo a que se

afaste a responsabilidade pelo dano que lhe foi atribuída mediante o Acórdão 1.460/2008-Plenário e a que se julguem regulares com ressalva as suas contas.

Além disso, entendo que as razões que reclamam o afastamento da responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce pelo dano quantificado nesta TCE traduzem circunstâncias objetivas, que afastam a responsabilidade por dano não apenas daquele gestor, como também a de todos os demais gestores da Seter/DF que tiveram suas contas julgadas irregulares mediante o Acórdão 1.460/2008-Plenário.

Dessa forma, pugno por que, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, o provimento parcial ao recurso apresentado pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, nos termos que proponho, aproveite à Sra. Marise Ferreira Tartuce e ao Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Luis Cláudio Lisboa de Almeida.

As razões de recurso apresentadas pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce reforçam a minha percepção de que não se revela adequado responsabilizar os gestores da Seter/DF pelo dano em discussão nesta tomada de contas especial. Há que se frisar, mais uma vez, que foram os defeitos de concepção do Planfor, e não a atuação daqueles gestores, os fatores determinantes da ocorrência de problemas na execução do Contrato PE/CFP 70/1999.

Há vários elementos neste processo, como também em todos os outros que tramitam neste Tribunal tratando de irregularidades e danos na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, que evidenciam que os problemas na operação do Planfor decorreram, sobretudo, de um quadro de anomia que se estabeleceu por omissão do Ministério do Trabalho e Emprego e que deixou os executores daquele plano sem regras ou critérios que se prestassem a concretizar os – enigmáticos e vagos, diga-se – objetivos traçados no aludido convênio.

Na verdade, a operação do Planfor foi realizada de forma precária não apenas no Distrito Federal, mas em praticamente todo o país. Isso levou o Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego, nas quais se constatarem vários problemas operacionais de responsabilidade daquele órgão, entre os quais a falta de definição das diretrizes dos cursos a serem ministrados, a falta de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos e a tolerância à dispensa generalizada de licitação.

Esse conjunto de problemas que cercou o Planfor não pode, pois, ser simplesmente desconsiderado na responsabilização pelos danos verificados na execução daquele programa. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, diga-se, não se ocupou da objetiva definição dos papéis que deveriam ser desempenhados pelos diversos atores envolvidos na execução do Planfor, situação que, é de se convir, embaraça e dificulta a atuação do controle na adequada caracterização das condutas daqueles atores.

A propósito, calha remeter a ponto do percuente exame feito pelo titular da Serur acerca do presente recurso de revisão em que se aborda justamente a importância da precisa indicação da conduta do gestor na sua responsabilização por dano.

O secretário observa que o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce foi citado nesta TCE por fatos, e não por condutas suas que tivessem redundado naqueles fatos. Para o secretário, isso traduziria nulidade processual, uma vez que a citação assim realizada prejudicou a defesa do citado. Contudo, ante “a impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as deficiências”, o titular da Serur propõe que se conheça deste recurso de revisão e que se lhe dê provimento parcial, de sorte a julgar regulares com ressalva as contas daquele responsável, dando-lhe quitação.

Não obstante reconhecer que a explicitação da conduta do citado constitui prática que contribui para a realização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendo que, no presente caso, a falta dessa explicitação na realização das citações não chegou a traduzir nulidade processual.

Isso porque, na oportunidade em que se realizaram as citações, tinha-se a percepção de que coube ao titular da Seter/DF, bem como aos outros agentes daquela secretaria também citados, a efetiva gestão dos recursos vindos do MTE e transferidos à Copede. Dessa percepção derivava a

intelecção de que, sobre o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e os demais agentes da Seter/DF, recaía a presunção relativa de terem eles dado causa ao dano apontado nesta TCE, cabendo a eles provar o contrário.

Porém, o detido exame das particularidades e das circunstâncias envolvidas na execução do Contrato PE/CFP 70/1999 me levou a rever os papéis efetivamente desempenhados, no caso, pelos gestores da Seter/DF e pela Copede.

Concluí, então, que, no caso presente, a Copede, entidade privada incumbida de ministrar cursos e treinamentos de capacitação profissional no âmbito do Planfor, atuou verdadeiramente como gestora de recursos públicos, ainda que o instrumento de que se tenha lançado mão para essa incumbência tenha sido o contrato. Ou, por outra, o relacionamento havido entre o Poder Público e aquela entidade teve características não de mero contrato, em que o contratado deve simplesmente prestar serviços à Administração em troca de contraprestação financeira, mas, sim, de típico convênio, em que a Administração delega ao conveniente a gestão de recursos públicos para a consecução de um objetivo comum.

Assim, com base no entendimento de que foi a Copede que efetivamente funcionou, no caso em exame, como gestora dos recursos que lhe foram confiados para a realização de um interesse público, então, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre aquela entidade privada passou a recair a obrigação de prestar contas.

Também passou a recair sobre a Copede, ante o que se depreende do que dispõem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição, a presunção relativa, isto é, que admite prova em contrário (presunção *iuris tantum*), de ter dado causa ao dano apontado nesta tomada de contas especial. Como aquela entidade não logrou convencer o Tribunal que não deu causa àquele dano, mantida está a sua responsabilidade.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a afastar sua responsabilidade pelo dano que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 1.460/2008-Plenário e a julgar suas contas regulares com ressalva, devendo a decisão a ser adotada nesse sentido, ante o que dispõe o artigo 281 do Regimento Interno do TCU, aproveitar à Sra. Marise Ferreira Tartuce e aos Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Luis Cláudio Lisboa de Almeida.

Ministério Público, em 17 de abril de 2017.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)